



CREA/MA: 25.56.354/18	
Fls: 187	
Matricula 211	Rubrica A

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

<b>Câmara Especializada</b>	<b>Engenharia Elétrica</b>
<b>Referencia</b>	<b>2556354/2018</b>
<b>Assunto:</b>	<b>OFÍCIO N. 120/2017-CSL/SINFRA, SOLICITACAO DE ESCLARECIMENTO ACERCA DE CERTIDÕES DE ATESTADOS AVERBADOS JUNTO A ESTE CONSELHO, CONFORME EM ANEXO</b>
<b>Interessado:</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SINFRA COMISSAO SETORIAL DE LICITACAO (ENG. ELETRICISTA EUGENIO DE SÁ COUTINHO FILHO/EMPRESA AMORIM COUTINHO E ENG. ELETRICISTA ORLANDO BATISTA SOARES PINTO/EMPRESA MS PINTO ENGENHARIA)</b>
<b>DECISÃO DE CÂMARA</b>	<b>C.E.E.E/MA nº 18/2018</b>

**Ementa:** NULIDADE DAS CAT'S nº 792549/2017 e 791966/2017 E NULIDADE DAS AVERBAÇÕES DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE LHES SÃO VINCULADOS. RATIFICAÇÃO DA CAT Nº 794603/18.

## DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, reunida extraordinariamente nesta data, analisando o pedido da Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA que solicitou através do Ofício n. 120/2017-CSL/SINFRA, esclarecimentos acerca dos atestados de Capacidades Técnicas averbados às CAT'S nº 794603/2018, 792549/2017 e CAT 791966/2017.1- **Breve Histórico:** De posse da solicitação, a Presidência do CREA-MA encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA/MA (C.E.E.E) para análise. O Coordenador da C.E.E.E, Eng. Eletricista GERALDO MENDES RIBEIRO FILHO, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribuiu o processo em epígrafe a este Conselheiro Regional, Eng. Eletric. RAIMUNDO ALVES COSTA JÚNIOR, na reunião extraordinária do



CREA/MA: 2556354/18	
Fls: 188	
Matrícula	Rubrica
211	A

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA**

dia 21/03/2018, para elaboração de relatório e voto fundamentado. De posse do processo, o relator, com fundamento no § 2º do artigo 63 da Resolução 1.025/2009 do CONFEA e pela necessidade de realização de inspeção para verificação dos dados informados nos Atestados de Capacidade Técnica vinculados às CAT'S nº 794603/2018, 792549/2017 e CAT 791966/2017, visando a instrução do processo, solicitou deferimento do pedido de diligência, e as providências necessárias à realização de inspeção nos locais de prestação dos serviços informados nas CAT'S 794603/2018, 792549/2017 e CAT 791966/2017, intimando os interessados da data, hora e local da diligência, nos termos do artigo 41 da Lei 9.784/1999; A C.E.E.E decidiu pelo deferimento do pedido de Diligência, encaminhando à Presidência do CREA/MA para as providências necessárias para a realização de inspeção, conforme decisão C.E.E.E/MA nº 11/2018. Os Ofícios foram encaminhados para: Eng. Eletricista Orlando Batista Soares Pinto, Eng. Eletricista Eugenio de Sá Coutinho Filho, empresa MS Pinto Engenharia LTDA, empresa Canopus Construções LTDA, empresa Amorim Coutinho Engenharia e Construções LTDA, ao senhor Eurico dos Santos Neto e ao senhor João Marcos Alves Costa. A Inspeção referente à CAT nº 794603/2018 foi realizada no dia 28/03/2018, às 16h00min horas, no Hospital Universitário da UFMA, na Rua Silva Jardim, nº 215, bairro:Centro, São Luis –MA. A Inspeção referente às CAT'S nº 792549/2017 e CAT 791966/2017 foi realizada no dia 27/03/2018, às 14h00min, no Caxias Paraíso Shopping Ltda, Rodovia BR-316, s/nº, bairro: Bela vista, Caxias-MA. As partes interessadas foram previamente notificadas (Ofícios 129/2018-PRESI, 130/2018-PRESI, 131/2018-PRESI, 132/2018-PRESI, 133/2018-PRESI, 134/2018-PRESI, 136/2018-PRESI) da data e horário da realização das inspeções, e da possibilidade de acompanhamento das mesmas, se assim desejassem. As inspeções foram realizadas, e foi elaborado o Termo de Inspeção nº 01/2018-C.E.E.E, nos seguintes termos preliminares: **CAT 792549/2017 e CAT 791966/2017:** A inspeção para verificação dos dados informados nos Atestados de Capacidades Técnicas vinculados às CAT's 792549/2017 e CAT 791966/2017 foi realizada no dia 27/03/2018, às 14h00min, no Caxias Paraíso Shopping Ltda, Rodovia BR-316, s/nº, bairro Bela Vista, Caxias-MA. Estavam presentes os representantes das empresas M S PINTO ENGENHARIA LTDA, CANOPUS CONSTRUCÇÕES LTDA e AMORIM COUTINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA, e o Assessor Técnico do CREA/MA, Eng. Civil Luis Plécio da Silva Soares. Na Inspeção constatou-se: Que existem divergências entre os dados informados na ART



CREA/MA: 2556359/18	
Fls: 189	
Matricula	Rubrica
211	

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA**

e no Atestado fornecido pelo contratante, conforme tabela explicativa: SERVIÇOS INFORMADOS NA CAT Nº 791966/2017:

1	SUBESTAÇÃO ELÉTRICA ABRIGADA PRINCIPAL DE 69KVA		
1.1	Trafo de Potencia 7,5/9375mVA – Classe 75,5KV	UND	1,00
2	SUBESTAÇÃO ELÉTRICA ABRIGADA DE REBAIXAMENTO DE 13,8KVA		
2.1	Trafo de Potencia 2 mVA – Classe 300kVA/380/220V	UND	2,00
2.2	Trafo de Potencia 1,5 mVA – Classe 300kVA/380/220V	UND	1,00
2.3	Trafo de Potencia 150KVA – Classe 300kVA/380/220V	UND	1,00

- SERVIÇOS INFORMADOS NA CAT Nº 792549/2017

2	MAQUINAS E EQUIPAMENTOS		
2.1	SUBESTAÇÃO ELÉTRICAS COMPACTAS		
2.1.1	Transformador trifásico à seco 750KVA	UND	1,00
2.1.2	Transformador trifásico à seco 500KVA	UND	2,00
2.2	GRUPO GERADORES		
2.2.1	Grupo gerador diesel 1000KVA completo com sistema de rampa, atenuadores e acessórios	UND	1,00

**SERVIÇOS EXECUTADOS CONFORME VERIFICADO PELA INSPEÇÃO:**

1	SUBESTAÇÃO ELÉTRICA ABRIGADA PRINCIPAL DE 69KVA		
1.1	Trafo de Potencia 7,5/9,38MVA – Classe 75,5KV	UND	1,00
2	SUBESTAÇÃO ELÉTRICA ABRIGADA DE REBAIXAMENTO DE 13,8KVA		
2.1	Transformador de Potencia 2000KVA – 13.8kV/380/220V	UND	2,00
2.2	Transformador de Potencia 750KVA – 13.8kV/380/220V	UND	2,00
2.3	Transformador de Potencia 225KVA – 13.8kV/380/220V	UND	2,00
2.4	Transformador de Potencia 1000KVA – Classe 15kV 13.8kV/380/220V	UND	1,00
2.5	Grupo gerador diesel 1000KVA	UND	1,00

Com relação a **CAT 794603/18**: A inspeção para verificação dos dados informados no Atestado de Capacidade Técnica vinculado à CAT 794603/18 foi realizada no 28/03/2018, às 16h00min, no Hospital Universitário da UFMA, na Rua Silva Jardim, nº 215, bairro: Centro, São Luis-MA. Estavam presentes os representantes das empresas M S PINTO ENGENHARIA LTDA, CANOPUS CONSTRUCOES LTDA e AMORIM COUTINHO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, o Assessor Técnico do CREA/MA Eng. Civil Luis Plécio da Silva Soares, e o Conselheiro Regional Eng. Eletricista Geraldo Mendes Ribeiro Filho. Na Inspeção



CREA/MA: 2556354/18	
Fls: 190	
Matrícula	Rubrica
24	

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA**

Constatou-se: a) Que a subestação não está ligada a rede de alimentação, sendo assim a mesma não está em funcionamento. b) Que a subestação não estava comissionada na data da vistoria. c) Não foi constatada a existência de cabeamento de ligação entre a subestação e a rede da Cemar. d) Que não ficou comprovado que o projeto da subestação foi aprovado pela Companhia Energética responsável. O relator do processo, visando garantir o direito ao contraditório e a ampla defesa, solicitou o encaminhamento do termo de inspeção para os interessados, para apresentação de alegações finais no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento dos ofícios, nos termos do art. 5º incisos LIV e LV, CF c/c art. 2º, caput e parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99 e Resolução 1025/2009 do CONFEA, sendo a solicitação submetida à Deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que foi aprovada através da decisão C.E.E.E/MA nº 15/2018. O Termo de Inspeção nº 01/2018 – C.E.E.E foi encaminhado para conhecimento de todas as partes interessadas para apresentação de alegações finais no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do ofício, nos termos do art. 5º incisos LIV e LV, CF c/c art. 2º, caput e parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99 e Resolução 1.025/2009 do CONFEA, através dos Ofícios 158/2018-PRESI, 159/2018-PRESI, 160/2018-PRESI, 161/2018-PRESI, 162/2018-PRESI, 163/2018-PRESI, 164/2018-PRESI, 165/2018-PRESI, 166/2018-PRESI. Apenas a empresa **MS PINTO ENGENHARIA LTDA** apresentou manifestação sobre o termo de inspeção, através do protocolo nº **2558661/2018**, alegando que: O atestado de Capacidade Técnica é oriundo do contrato firmado entre a empresa e o HUUFMA, o qual teve por objeto a execução de obra de engenharia referente a Reforma e Adequação de Instalações Físicas, subestação de Unidade Materno Infantil do Hospital Universitário, conforme especificações e demais elementos técnicos constantes no projeto e no edital e seus anexos; Que para a execução do objeto contratual, orçou em sua proposta de preço o serviço complementar de comissionamento e entrega da subestação, isto é, ficou obrigada a realizar todos os testes, e após aprovação pela contratante, efetuar a entrega definitiva da subestação, Sendo assim, a primeira constatação não pode ser atribuída à empresa, pois o fato de a subestação não estar interligada pela concessionária de energia elétrica é uma opção do proprietário da edificação, haja vista que o pedido é de responsabilidade deste, sendo equivocada a eventual premissa de que a obra está inacabada. Indaga ainda que se por acaso o tomador de serviço, por sua livre escolha, nunca ligar a subestação a concessionária de energia elétrica, isso impediria de emitir o atestado de capacidade técnica? Afirma que não, eis que o prestador do serviço concluiu a contento o objeto



CREA/MA: 2556354/18	
Fls: 191	
Matricula	Rubrica
211	

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA**

do contrato, não devendo aguardar indefinidamente pelo recebimento do atestado. Diz ainda que a responsabilidade de ligação da subestação na rede elétrica é somente da concessionária, sendo vedada intervenção de terceiros, e que a aprovação do projeto junto a Companhia Energética é de responsabilidade do tomador do serviço; Que em 19/11/2017 a empresa entregou à contratante a carta de apresentação de projeto, porém só no dia 26/03/2018 que esta requereu junto a CEMAR a aprovação do projeto, o que justifica a quarta constatação; Com relação a segunda constatação, afirma não ser procedente, isso porque, tal constatação é prontamente refutada pelo termo de recebimento provisório e termo de recebimento definitivo assinados pelos fiscais do tomador de serviço indicado no atestado de capacidade técnica em apreço, dentre estes o Engenheiro Eletricista Bruno Lindoso da Nóbrega, o que afasta qualquer dúvida quanto à conclusão da obra; Afirma que o comissionamento de subestação é realizado antes do recebimento pela concessionária de energia, através dos testes conforme o relatório; Que todos os testes foram realizados e relatórios foram emitidos, com o acompanhamento de técnico da contratante, e que os testes podem ser refeitos com a presença de representantes do CREA; Que a terceira constatação também não pode ser atribuída a empresa, tendo em vista que os cabos inicialmente instalados foram roubados, conforme Boletim de Ocorrência nº 5085/2017, registrado no dia 06/07/2017, que após a aquisição de novos cabos e depois da realização de todos os testes, a contratante optou em instalá-lo, porém não colocá-lo até o destino final, como forma de evitar que estes fossem roubados novamente. Conclui afirmando que diante de tudo que foi exposto, resta indubitosa as declarações emitidas no atestado de capacidade técnica questionado, o qual foi cancelado através da CAT 794603/2018. Anexou o contrato social, o contrato 064/2016 com o HUUFMA, a planilha orçamentária, a carta e apresentação de projeto de 19/11/2017, a carta e apresentação de projeto de 26/03/2018, o termo de recebimento provisório, o termo de recebimento definitivo, o relatório de comissionamento e o Boletim de Ocorrência nº 5085/2017. A C.E.E.E determinou o encaminhamento da manifestação da empresa MS PINTO ENGENHARIA LTDA, protocolo nº 2558661/2018, à empresa AMORIM COUTINHO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA para conhecimento e considerações, na reunião do dia 16/04/2018 através da decisão nº 16/2018. A empresa AMORIM COUTINHO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, através do protocolo nº 2558969/2018, não teceu argumentos sobre a documentação apresentada pela empresa MS PINTO ENGENHARIA LTDA, apenas fez os seguintes questionamentos: As CAT's apresentadas pela empresa Amorim



CREA/MA: 2556354/18	
Fls: 192	
Matrícula	Rubrica
211	✓

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA**

Coutinho Engenharia atendem as exigências do Edital? A diligencia feita na obra da empresa MS PINTO constatou a não conclusão dos serviços apresentados no atestado nº 794603/2018? **2-FUNDAMENTAÇÃO:** CONSIDERANDO a Resolução 1.025/2009 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências. CONSIDERANDO o Art.25 da Resolução 1025/09 do CONFEA que discrimina: Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado. Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. **§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.** CONSIDERANDO o Art. 51 da Resolução 1025/2009, in verbis: Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. CONSIDERANDO o Art. 53 da Resolução 1.025/2009: **Art. 53. A CAT é válida em todo o território nacional. § 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART. (NR).** CONSIDERANDO o Art. 57 da Resolução 1.025/2009, que trata do atestado de capacidade técnica: Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da



CREA/MA: 2556354/18	
Fls: 193	
Matricula 211	Rubrica [assinatura]

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA**

obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. CONSIDERANDO o Art. 63 e 71 da Resolução 1.025/2009, que possibilita ao Crea a possibilidade de solicitar outras documentações para registro de atestados, vejamos: Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. § 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. § 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação. Art. 71. Compete ao Crea, sempre que necessário, averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso. CONSIDERANDO que um ato é nulo quando afronta a lei ou quando foi produzido com alguma ilegalidade, podendo este ser declarado nulo pela própria Administração Pública, no exercício de sua autotutela, ou pelo Judiciário. Opera efeitos retroativos, “ex tunc”, como se nunca tivesse existido. Sobre anulação, vejamos as seguintes Súmulas do STF e o art. 53 da Lei nº 9.784/99: “Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” “Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Lei nº 9.784/99, “Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.” CONSIDERANDO que a data de registro da ART às fls. 09 não se afigura contemporânea à data de início da execução dos serviços, tampouco com a data da ordem de serviço da SEMIT às fls. 87, configurando-se violação à Lei Federal nº 6.496/77 e às prescrições das Resoluções Confea nº 1.025/2009 e 1.050/2013; CONSIDERANDO o entendimento jurisprudencial sobre o caso: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO. CANCELAMENTO. ATESTADO. DIVERGÊNCIA A RESPEITO DE VALORES E QUANTITATIVOS. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DESVIO DE FINALIDADE.



CREA/MA: 2556354/18	
Fls: 194	
Matrícula 211	Rubrica ✓

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA**

**1. Se o CREA emitiu certidão de acervo técnico com base em documento apresentado pelos impetrantes e apurou a ocorrência de divergência quanto a valores e quantitativos atinentes aos serviços ali referidos, levantada pelo 3º Batalhão de Engenharia de Construção do Exército, responsável pela obra, impunha-se o cancelamento da certidão.** 2.

Se a expedição de certidão não foi precedida de procedimento administrativo, com contraditório, o mesmo não é necessário para o seu cancelamento, devendo ser destacado que a ampla defesa não respalda que seja mantida a eficácia de certidão produzida com base em documento cuja idoneidade está sendo questionada. 3. Estabelece princípio geral do direito que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza e, ainda que os serviços tenham sido prestados e se possa vir a comprovar que o atestado refletia a realidade fática, o interessado deve buscar a reparação, por eventuais perdas e danos, não se justificando submeter o contratante ao risco de ter, como vencedora, empresa que não está tecnicamente apta a assumir a obra licitada. 4. A alegação de que o cancelamento teria o objetivo de afastar os impetrantes da licitação foge aos limites da contenda e não ficou demonstrada, não admitindo o rito da ação mandamental a dilação probatória. 5. Apelação improvida. (TRF-5 - AMS: 80548 PE 0009335-96.2000.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Substituto), Data de Julgamento: 16/09/2004, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/10/2004 - Página: 737 - Nº: 199 - Ano: 2004). CONSIDERANDO que o Art. 46 da Lei 5.194/66 expõe que são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; CONSIDERANDO ainda que foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa nos termos do art. 5º incisos LIV e LV, CF c/c art. 2º, caput e parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.784/99; CONSIDERANDO que, quanto aos questionamentos da empresa Amorim Coutinho veiculados em sede de alegações finais, protocolo nº 2558969/2018, esclarece: I- que é defeso ao CREA interpretar normas editalícias; e II – quanto a conclusão da obra da MS PINTO, o entendimento será exarado na decisão do colegiado. 2.1 - **ANÁLISE DAS CAT'S 792549/2017 e 791966/2017 DO ENG. ELETRICISTA EUGENIO DE SÁ COUTINHO FILHO: ATESTADOS DE CAPACIDADES TÉCNICAS EMITIDOS PELA CONTRATANTE CAXIAS PARAÍSO SHOPPING LTDA.** CONSIDERANDO que, ao Confrontar os dados constantes nas ART's MA20160063198 e MA20170134502, que geraram as CAT'S 791966/2017 e 792549/2017, pertencentes ao Eng. Eletricista Eugenio de Sá Coutinho Filho,





CREA/MA: 2556354/8	
Fls: 195	
Matricula	Rubrica
211	

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA**

bem como nos atestados de capacidades técnicas emitidos pela contratante Caxias Paraíso Shopping LTDA, com os dados verificados na inspeção realizada no local da realização dos serviços, verificou-se que existem grandes divergências quanto aos quantitativos, o que caracteriza erro ou inexatidão dos dados apresentados na ART. CONSIDERANDO que os serviços informados na CAT nº 791966/2017 e na CAT nº 792549/2017 são os seguintes:

1	SUBESTAÇÃO ELÉTRICA ABRIGADA PRINCIPAL DE 69KVA		
1.1	Trafo de Potencia 7,5/9375mVA – Classe 75,5KV	UND	1,00
2	SUBESTAÇÃO ELÉTRICA ABRIGADA DE REBAIXAMENTO DE 13,8KVA		
2.1	Trafo de Potencia 2 mVA – Classe 300kVA/380/220V	UND	2,00
2.2	Trafo de Potencia 1,5 mVA – Classe 300kVA/380/220V	UND	1,00
2.3	Trafo de Potencia 150KVA – Classe 300kVA/380/220V	UND	1,00

2	MAQUINAS E EQUIPAMENTOS		
2.1	SUBESTAÇÃO ELÉTRICAS COMPACTAS		
2.1.1	Transformador trifásico à seco 750KVA	UND	1,00
2.1.2	Transformador trifásico à seco 500KVA	UND	2,00
2.2	GRUPO GERADORES		
2.2.1	Grupo gerador diesel 1000KVA completo com sistema de rampa, atenuadores e acessórios	UND	1,00

CONSIDERANDO, no entanto, que após a inspeção realizada, verificou-se que foram executados apenas estes serviços, que não correspondem aos serviços indicados nas ART'S e nos atestados:

1	SUBESTAÇÃO ELÉTRICA ABRIGADA PRINCIPAL DE 69KVA		
1.1	Trafo de Potencia 7,5/9,38MVA – Classe 75,5KV	UND	1,00
2	SUBESTAÇÃO ELÉTRICA ABRIGADA DE REBAIXAMENTO DE 13,8KVA		
2.1	Transformador de Potencia 2000KVA – 13.8kV/380/220V	UND	2,00
2.2	Transformador de Potencia 750KVA – 13.8kV/380/220V	UND	2,00
2.3	Transformador de Potencia 225KVA – 13.8kV/380/220V	UND	2,00
2.4	Transformador de Potencia 1000KVA – Classe 15kV 13.8kV/380/220V	UND	1,00
2.5	Grupo gerador diesel 1000KVA	UND	1,00

CONSIDERANDO as inexatidões verificadas, impõe-se a nulidade das CAT'S 792549/2017 e 791966/2017 por terem sido emitidas com base em informações com vícios insanáveis de



REA/MA: 2556354/18	
S: 196	
Matrícula	Rubrica
211	

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA**

inexatidão nos citados documentos, bem como das respectivas averbações dos atestados que lhes são vinculados, com fundamento no art. 53 da Resolução 1.025/2009, nas Súmulas 346 e 473 do STF e artigo 53 da Lei nº 9.784/99. E a notificação do profissional responsável técnico e da pessoa jurídica contratada para procederem às correções necessárias nas ART'S MA20160063198 e MA20170134502, se assim o quiserem, tendo em vista a ocorrência de vício sanável de inexatidão nos citados documentos, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados da data do recebimento da notificação. **2.1 -ANÁLISE DA CAT DA CAT 794603/18 DO ENG. ELETRICISTA ORLANDO BATISTA SOARES PINTO: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELO CONTRATANTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UFMA.** CONSIDERANDO que de acordo com o MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL elaborado pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia- CONFEA, COMISSONAMENTO é a atividade técnica que consiste em conferir, testar e avaliar o funcionamento de máquinas, equipamentos ou instalações, nos seus componentes ou no conjunto, de forma a permitir ou autorizar o seu uso em condições normais de operação. CONSIDERANDO as justificativas apresentadas pela empresa **MS PINTO ENGENHARIA LTDA**, ficou demonstrado que esta realizou o comissionamento e a entrega da subestação, e realizou todos os testes que foram aprovados pela contratante. CONSIDERANDO que pelos termos de recebimento provisório e termo de recebimento definitivo anexados, que foram assinados pelos fiscais do tomador de serviço indicado no atestado de capacidade técnica em apreço, dentre estes o Engenheiro Eletricista Bruno Lindoso da Nóbrega, deixa claro a conclusão da obra; CONSIDERANDO que a empresa comprovou que os cabos inicialmente instalados foram roubados, conforme Boletim de Ocorrência nº 5085/2017, registrado no dia 06/07/2017, e que após a aquisição de novos cabos e depois da realização de todos os testes, a contratante optou em instalá-lo, porem não colocá-lo até o destino final, como forma de evitar que estes fossem roubados novamente. Considerando que o voto do Relator foi colocado em discussão e votação; Diante das considerações e verificação da documentação anexada aos autos do processo, **DECIDIU**, por unanimidade: **I - ANULAÇÃO das CAT'S nº 792549/2017 e 791966/2017 (DO ENG. ELETRICISTA EUGENIO DE SÁ COUTINHO FILHO/EMPRESA AMORIM COUTINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES)**, por terem sido emitidas com base em informações com vícios insanáveis de inexatidão nos citados documentos, bem como das



CREA/MA: 2556354-18	
Fls: 198	
Matricula 211	Rubrica 

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA**

respectivas averbações dos atestados que lhes são vinculados, com fundamento no art. 53 da Resolução 1.025/2009, nas Súmulas 346 e 473 do STF e artigo 53 da Lei nº 9.784/99; **II** - Notificação do profissional responsável técnico e da pessoa jurídica contratada para procederem às correções necessárias nas ART'S MA20160063198 e MA20170134502, se assim o quiserem, tendo em vista a ocorrência de vício sanável de inexatidão nos citados documentos, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados da data do recebimento da notificação da decisão, **devendo apresentar as justificativas para as divergências encontradas nas ART's**; **III - RATIFICAÇÃO** da validade da CAT Nº 794603/18 (DO ENG. ELETRICISTA ORLANDO BATISTA SOARES PINTO/EMPRESA MS PINTO ENGENHARIA) e da averbação do atestado de capacidade técnica que lhe é vinculado, em razão da ausência de quaisquer vícios que as comprometam; **IV** -Expedição de ofício à Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA/MA acerca do desfecho do presente feito, encaminhando-se-lhe cópia desta decisão administrativa; **V** - Dar ciência da decisão ao Departamento de Documentação - DEDOC e à Assessoria Técnica do CREA/MA para conhecimento e providências necessárias; **VI** –Notifiquem-se todos os interessados (profissionais e empresas) acerca da decisão; **VII** - Publique-se o extrato/súmula da presente decisão na imprensa oficial. Esta foi a decisão dos membros que votaram no pleito. Coordenou a reunião o Conselheiro:

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 25 de abril de 2018

Eng. Eletric. - Geraldo Mendes Ribeiro Filho  
Conselheiro Regional do CREA/MA  
RN - 1105275469